

**REVISÃO DO
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES,
ÀS INFRAESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES
DO SETOR DO GÁS NATURAL**

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Dezembro 2015

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	PROPOSTA DE REVISÃO REGULAMENTAR DO RARII	5
2.1	Acesso às infraestruturas	5
2.2	Investimentos nas infraestruturas.....	6
2.3	Capacidade nas infraestruturas.....	6
2.3.1	Determinação e divulgação da capacidade das infraestruturas	7
2.3.2	Atribuição da capacidade das infraestruturas	7
2.3.3	Atribuição coordenada da capacidade nos pontos de interligação da RNTGN.....	11
2.3.4	Gestão de congestionamentos.....	13



1 INTRODUÇÃO

Nos termos do Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e dos Estatutos da ERSE com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Regulamento de Acesso às Redes, Infraestruturas e Interligações, o Regulamento das Relações Comerciais, o Regulamento de Operação das Infraestruturas, o Regulamento de Qualidade de Serviço e o Regulamento Tarifário do setor do gás natural são aprovados pela ERSE, através de um processo de consulta pública.

Considerando oportuna a revisão do enquadramento regulamentar do setor do gás natural e a sua discussão com os interessados do setor, a ERSE submete a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar que abrange o Regulamento de Relações Comerciais (RRC), o Regulamento Tarifário (RT), o Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII) e o Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) do setor do gás natural.

O atual quadro regulamentar do setor do gás natural, aprovado em 2013, incorporou já uma parte substancial das regras comuns para o mercado interno de energia estabelecidas no terceiro pacote legislativo da União Europeia, publicado em julho de 2009, e transposto para a legislação nacional através do Decreto-Lei n.º 230/2012 e do Decreto-Lei n.º 231/2012, ambos de 26 de outubro.

Desde então, foram publicados três regulamentos europeus (códigos de rede europeus), previstos no terceiro pacote de diretivas, com especial relevância no contexto regulamentar do setor do gás natural. Foram publicados o código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, através do Regulamento (UE) n.º 984/2013, de 14 de outubro, o código de rede para a compensação das redes de transporte de gás, através do Regulamento (UE) n.º 312/2014, de 26 de março, e o código de rede para a interoperabilidade e regras de intercâmbio de dados, através do Regulamento (UE) n.º 2015/703, de 30 de abril.

A anterior revisão regulamentar antecipou algumas das disposições previstas nestes códigos de rede, importando ainda assim adaptar a regulamentação para permitir total coerência com os referidos códigos de rede. Acrescem as necessárias adaptações decorrentes de alterações legislativas e regulamentares ocorridas no setor do gás natural desde 2013.

Com a presente proposta de revisão regulamentar, a ERSE completa a plena implementação, no quadro regulamentar nacional do setor do gás natural, dos códigos de rede europeus referidos, sendo esse um marco assinalável no processo de integração dos mercados europeus e do mercado ibérico em particular. Importa referir a este respeito que à alteração do quadro regulamentar deverá ainda seguir-se uma revisão dos procedimentos de detalhe operacional e implementação de sistemas pelos operadores e agentes do setor, de forma a tornar efetivas as novas regras na operação diária do sistema nacional de gás natural.

*DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES,
ÀS INFRAESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES DO SETOR DO GÁS NATURAL*

Em julho de 2016 iniciar-se-á o quarto período regulatório no setor do gás natural, o que motiva também uma revisão das metodologias de regulação económica das atividades dos operadores no quadro da atual situação do setor de gás natural e dos desenvolvimentos futuros.

Na vigência do atual quadro regulamentar, foi completado o processo de certificação do operador da rede de transporte de gás natural em regime de separação completa jurídica e patrimonial, decorrendo do terceiro pacote de diretivas, e implementado o processo gradual de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais pelos comercializadores de último recurso. O estado da liberalização do mercado retalhista de gás natural que se atingiu mudou significativamente o contexto do mercado de gás natural e a própria atuação da regulação e dos agentes no mercado. Estas condicionantes marcam também as linhas orientadoras do atual processo de revisão regulamentar.

O Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII) tem por objetivo estabelecer, segundo critérios transparentes e não discriminatórios, as condições técnicas e comerciais com que se processa o acesso às redes de transporte e de distribuição, às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, aos terminais de GNL e às interligações.

No que respeita ao RARII, as revisões regulamentares de 2012 e 2013 garantiram a transposição do Regulamento (CE) n.º 715/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Junho, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural, e do Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás. O detalhe procedimental relativo às transposições do Regulamento (CE) n.º 715/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Junho, e do Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, são matéria do Manual de Procedimentos de Acesso às Infraestruturas do SNGN (MPAI).

O Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, estabelece os mecanismos normalizados de atribuição de capacidade nas interligações, tendo merecido esforços por parte dos operadores de redes de transporte português (REN Gasodutos) e espanhol (Enagás), sob supervisão conjunta da ERSE e CNMC, com vista à antecipação da implementação do respetivo código de rede. Essa iniciativa promoveu a harmonização da atribuição de capacidade nas interligações, tendo sido implementado um *roadmap* para a implementação integral do código, cuja entrada em vigor decorreu a 1 de Novembro de 2015.

Tendo em conta o referido, o RARII em vigor é omissivo em muitas matérias do Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, que, por via da sua implementação de forma gradual, foi transposto em regulamentação complementar, nomeadamente no MPAI e num documento proposto anualmente pela REN e Enagás, aprovado conjuntamente pela ERSE e CNMC, designado por *Information Memorandum*. Estando o Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, em aplicação

integral, considerou-se que as regras e critérios gerais devem passar a integrar o RARII, sendo, no essencial, esta a principal motivação para a revisão regulamentar desta peça.

Para além do referido relativamente ao Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, foi aproveitada a revisão regulamentar para a integração de disposições do Regulamento (CE) n.º 715/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Junho, no RARII, em particular as que se referem aos mecanismos de gestão de congestionamentos¹, às obrigações de prestação de informação e requisitos de transparência aplicáveis ao GTG que, na presente edição, não refletem de forma integral as obrigações mínimas estabelecidas na regulamentação comunitária.

Além da transposição de disposições da regulamentação comunitária, a revisão regulamentar proposta para o RARII contempla a possibilidade de atribuição de capacidade a longo prazo, ou seja, em horizontes temporais superiores a um ano e passa a contemplar produtos de capacidade intradiários para os pontos relevantes da RNTGN sujeitos a atribuição de capacidade.

A atual revisão regulamentar mantém a extensão dos mecanismos e produtos de capacidade utilizados na interligação Portugal-Espanha aos outros pontos relevantes da rede de transporte, para promover a coerência e a harmonização do sistema de gás natural em si mesmo, com a Europa e, mais concretamente, com Espanha.

No que respeita ao armazenamento de gás natural, seja nas infraestruturas de armazenamento subterrâneo como no terminal de GNL de Sines, os investimentos realizados recentemente possibilitam a disponibilização destas infraestruturas como ferramenta de flexibilidade na estratégia comercial dos agentes de mercado. Assim, mantém-se o modelo de acesso aos dois tipos de infraestruturas de armazenamento de gás natural, no sentido de se valorizar o direito à capacidade de armazenamento.

Na presente proposta de revisão regulamentar foi também levada em linha de conta o estabelecido no Regulamento (UE) 2015/703, da Comissão, de 30 de abril, que institui um código de rede para a interoperabilidade e regras de intercâmbio de dados.

Para além das grandes alterações referidas, aproveitou-se a oportunidade de revisão do RARII para introduzir melhorias que resultam da experiência de aplicação deste regulamento.

Em documento separado apresentam-se, em modo de revisão, as alterações propostas ao articulado do RARII, sendo que para os textos eliminados se adotou a forma “rasurado” e o novo articulado foi sombreado a amarelo. A numeração do novo articulado efetuou-se mediante a inclusão de letras por ordem alfabética.

¹ Decisão da Comissão de 24 de Agosto de 2012 relativa à alteração do anexo I do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural.

*DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES,
ÀS INFRAESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES DO SETOR DO GÁS NATURAL*

As contribuições escritas enviadas à ERSE serão tornadas públicas, salvo indicação expressa em contrário, sendo disponibilizadas na página da ERSE na Internet (www.erse.pt) em “CONSULTAS PÚBLICAS”, onde se encontram também o presente documento e as propostas de revisão dos articulados.

Estas contribuições podem ser enviadas à ERSE até 3 de fevereiro de 2016, preferencialmente por correio eletrónico para o endereço revreggasnatural2015@erse.pt, ou por correio ou fax, para os seguintes endereços:

Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama, 1 1400-113 Lisboa

Fax: 213033201

No dia 14 de janeiro de 2016, terá lugar, nas instalações da ERSE, uma audiência pública para a qual se convidam desde já todas as entidades, associações, empresas e demais partes interessadas na revisão dos regulamentos do setor do gás natural. O programa da Audiência Pública será oportunamente divulgado na página da ERSE na Internet.

Após a audiência pública, e tendo em conta as várias contribuições recebidas, a ERSE irá proceder à elaboração e publicação dos novos regulamentos. Essa publicação será acompanhada de um documento justificativo das soluções adotadas, que integra a análise dos comentários recebidos.

2 PROPOSTA DE REVISÃO REGULAMENTAR DO RARII

A proposta de RARII é composta por sete capítulos:

- Capítulo I – Disposições e princípio gerais
- Capítulo II – Acesso às infraestruturas
- Capítulo III – Investimentos nas infraestruturas
- Capítulo IV – Capacidade das infraestruturas
- Capítulo V – Divulgação de informação
- Capítulo VI – Resolução de conflitos
- Capítulo VII – Disposições finais e transitórias

No essencial, as alterações propostas na presente revisão regulamentar incidem sobre o Capítulo IV, havendo ainda algumas alterações nos capítulos II e III. Assim, o presente documento justificativo irá sintetizar as alterações propostas aos Capítulo II, Capítulo III e Capítulo IV do RARII.

2.1 ACESSO ÀS INFRAESTRUTURAS

O Capítulo II está subdividido por secções, as quais integram um conjunto de matérias como a formalização do acesso às infraestruturas, os contratos de uso das infraestruturas, a retribuição pelo uso das infraestruturas, a informação para efeitos de acesso às infraestruturas e o ajustamento para perdas e autoconsumos.

A revisão regulamentar do RARII mantém a matriz de acesso regulado às infraestruturas, sendo que a formalização do acesso continua a decorrer mediante a subscrição de contratos de uso das infraestruturas por parte dos agentes de mercado. Estas secções não mereceram alterações, sendo a proposta de RARII idêntica à versão em vigor.

Também no que respeita à retribuição pelo uso das infraestruturas e serviços a proposta de RARII mantém o mesmo articulado da versão atualmente em vigor, no qual essencialmente se refere que os operadores das redes e restantes infraestruturas do SNGN têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas infraestruturas pela aplicação de tarifas estabelecidas nos termos do regulamento tarifário.

No que respeita a informação para efeitos de acesso, as disposições integradas na secção IV do Capítulo II do RARII consideram as obrigações estabelecidas no ponto 3, do Anexo I, do Regulamento (CE) n.º 715/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Junho. A revisão regulamentar proposta para o RARII, no que respeita a informação para efeitos de acesso, refere-se a uma atualização dos deveres de prestação de informação do GTG que, na versão em vigor do RARII, não transpunham de forma integral

as disposições do Regulamento (CE) n.º 715/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Junho. Com efeito, essa revisão do RARII aproxima este regulamento à prática em vigor, uma vez que os deveres de prestação de informação que agora passam a estar mencionados já eram considerados pelo GTG como requisitos de transparência a cumprir nos termos do exercício da sua atividade, sendo de assinalar que a generalidade da informação referida na proposta de RARII já é presentemente publicada na página de internet do GTG.

No que respeita a ajustamento para perdas e autoconsumos é proposto um novo artigo que permite que a compensação de perdas e autoconsumos na RPGN possa, no futuro, vir a ser da responsabilidade do GTG. A proposta de RARII mantém, na íntegra, todo o articulado referente a ajustamento para perdas e autoconsumos, a cargo dos agentes de mercado, mantendo no imediato a prática presentemente em vigor.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RARII

- | |
|--|
| <p>1. Qual a forma que considera mais adequada para garantir a compensação de perdas e autoconsumos nas infraestruturas do SNGN?</p> |
|--|

2.2 INVESTIMENTOS NAS INFRAESTRUTURAS

O Capítulo III diz respeito aos investimentos nas infraestruturas do SNGN, em particular centra-se nas obrigações de reporte de informação à ERSE por parte dos operadores. Esta informação considera os projetos de investimento e os relatórios de execução, caracterizando os investimentos previstos, em curso e concluídos num horizonte temporal de 5 anos (designadamente os 3 anos seguintes, o ano em curso e o ano anterior).

A revisão regulamentar do RARII integra um novo artigo relativo à supervisão dos projetos de investimento após a aprovação formal do plano decenal indicativo do desenvolvimento e investimento da RNTIAT (PDIRGN) e do plano quinquenal de desenvolvimento e investimento das redes de distribuição (PDIRD GN). Este artigo materializa uma competência da ERSE, que lhe é atribuída nos termos do n.º 11, do Artigo 12.º-A do Decreto-lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e nos termos do n.º 12, do Artigo 12.º-C do mesmo diploma.

2.3 CAPACIDADE NAS INFRAESTRUTURAS

O capítulo IV do RARII é composto por 4 secções, designadamente a determinação e divulgação da capacidade das infraestruturas, a atribuição da capacidade das infraestruturas, a atribuição coordenada da capacidade nos pontos de interligação da RNTGN e a gestão de congestionamentos.

2.3.1 DETERMINAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DAS INFRAESTRUTURAS

Na secção I, do Capítulo IV do RARII são estabelecidos as regras e os princípios gerais da determinação e divulgação da capacidade das infraestruturas.

A revisão regulamentar do RARII no que respeita a esta matéria, para além do princípio de cooperação entre o GTG e o operador da rede interligada, no que respeita à determinação da capacidade nas interligações, mantém as mesmas disposições que integraram as anteriores versões do regulamento. Com efeito o referido princípio está subjacente ao Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, que institui o código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, e ao Regulamento (UE) n.º 2015/703, da Comissão, de 30 de abril, que institui um código de rede para a interoperabilidade e regras de intercâmbio de dados.

2.3.2 ATRIBUIÇÃO DA CAPACIDADE DAS INFRAESTRUTURAS

Na secção II, do Capítulo IV do RARII são estabelecidos os princípios gerais da atribuição da capacidade nas infraestruturas os quais definem de uma forma clara o modelo de atribuição de capacidade em vigor.

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL

Durante o período regulatório que agora termina, o modelo de atribuição da capacidade nas infraestruturas da RNTGN sofreu uma evolução.

Inicialmente, o modelo tinha por base programações sucessivas, que decorriam em períodos agendados no decurso do ano gás, nos quais os agentes de mercado solicitavam capacidade ao GTG e aos operadores das infraestruturas. As programações abrangiam horizontes temporais que incluíam o ano gás, os meses e as semanas, terminando nos processos de nomeação nos quais os agentes de mercado solicitavam capacidade para o dia seguinte. Havia ainda a opção de, no decurso do dia gás, serem submetidas renomeações pelos agentes de mercado.

Por sua vez os operadores e o GTG analisavam a viabilidade conjunta das programações, nomeações e renomeações e, caso a procura de capacidade fosse inferior à oferta, todos os pedidos seriam satisfeitos e a capacidade considerava-se atribuída. Caso contrário, se a procura agregada de capacidade fosse superior à oferta, seria desencadeado um mecanismo de resolução de congestionamentos que, de uma forma genérica, atribuía a capacidade nas infraestruturas com base em mecanismos competitivos.

O modelo de programações baseava-se em solicitações de capacidade sucessivas, no qual o horizonte de solicitação e atribuição de capacidade ia sendo refinado de uma forma lógica do ano gás, para o mês, semana e finalmente o dia gás. A atribuição de capacidade num determinado horizonte temporal garantia aos agentes de mercado uma prioridade no processo de atribuição seguinte, no qual o horizonte de

solicitação e atribuição de capacidade tinha menor duração, sendo que as capacidades não confirmadas nas sucessivas janelas de solicitação seriam colocadas à disposição dos agentes de mercado.

O modelo descrito, caso não fosse desencadeado um mecanismo de resolução de congestionamentos, não vinculava os agentes de mercado a um comprometimento financeiro *ex-ante*, isto é, não havia a atribuição formal de um direito de utilização de capacidade que posteriormente poderia ser transacionado no mercado secundário de capacidade. Desta forma, um agente de mercado só pagava a utilização efetiva de uma infraestrutura em função da quantidade declarada em sede de processo de nomeação.

O princípio que norteava este modelo de acesso à RPGN tinha como pressuposto que, na generalidade das situações, não haviam congestionamentos nas infraestruturas e que, prevenindo-se situações em que estes pudessem ocorrer de forma sistemática e prolongada, os operadores das diferentes infraestruturas teriam as condições para assegurarem que os mesmos seriam ultrapassados através do planeamento e investimento adequado.

Durante este período regulamentar, sem alterar substancialmente a forma de programação da capacidade que era aplicada às infraestruturas da RNTIAT, foi implementado um processo de solicitação de capacidade semelhante ao que existia, com diferentes horizontes temporais, mas em que as programações são sempre vinculativas e resultam na atribuição de direitos de utilização de capacidade (DUC), os quais serão firmes.

Passaram a ser aplicadas tarifas de acesso às infraestruturas da RNTIAT em função dos DUC atribuídos aos agentes de mercado nos processos de atribuição de capacidade, independentemente da sua utilização. Face a este novo modelo, ganhou importância a possibilidade dos agentes de mercado utilizarem o mercado secundário para transação dos DUC.

No decurso do presente período regulamentar, o horizonte anual de atribuição de capacidade deixou de decorrer entre 1 de julho e 30 de junho do ano seguinte, o denominado ano gás, para passar a ocorrer entre 1 de outubro e 30 de setembro do ano seguinte, o que presentemente se denomina por ano de atribuição de capacidade.

A motivação para as alterações regulamentares efectuadas no presente período regulatório ficaram a dever-se à necessidade de harmonização do modelo de atribuição de capacidade que iria ser implementado para as interligações europeias, já pressuposto em todo o trabalho de elaboração do Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, que institui o código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, face à modalidade de atribuição preconizada para os restantes pontos relevantes da RNTGN sujeitos a processos de atribuição.

Por outro lado, a atribuição de capacidade incorpora alguns dos pontos relevantes da RPGN, designadamente as interligações internacionais e a ligação ao terminal de GNL, e também os processos de armazenamento de gás natural, tanto no armazenamento subterrâneo de gás natural como no terminal

de GNL. Assim, por uma questão de coerência, estendeu-se o princípio de atribuição de DUC ao armazenamento de gás natural nas infraestruturas referidas.

No que respeita a outros processos sujeitos a atribuição de capacidade, designadamente a atribuição de janelas para descarga e carregamento de GNL em navios metaneiros, enchimento de camiões cisterna de GNL e atribuição de capacidade na ligação entre o terminal de GNL e a RNTGN em contrafluxo, continuaram a ser aplicados mecanismos de atribuição de capacidade sem atribuição formal de DUC, de uma forma semelhante à prática que vinha sendo adotada.

O RARII remete para MPAI os procedimentos de detalhe relativos à atribuição de capacidade nas infraestruturas da RNTIAT, em particular para os seguintes procedimentos, os quais se encontram integrados no referido manual:

- Mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN.
- Mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões-cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL.
- Mecanismo de atribuição da capacidade no armazenamento subterrâneo de gás natural.

Havendo a perspectiva de que, no atual período regulatório, haveria a necessidade de fazer diversas alterações ao modelo de atribuição de capacidade, o qual teria necessariamente de evoluir de forma gradual para uma metodologia estruturalmente diferente da que se encontrava em vigor, tomou-se como opção tornar o RARII muito genérico relativamente à atribuição da capacidade. Assim, o MPAI viria de forma gradual a transpor a metodologia adotada no Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, estendendo-a de uma forma coerente a todas as infraestruturas que compõem a RNTIAT.

Desde 1 de Novembro de 2015, o Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, passou a estar integralmente em vigor em Portugal, pelo que as regras aplicáveis à atribuição de capacidade nas interligações, estendidas à totalidade das infraestruturas da RNTIAT, encontram-se hoje muito mais estabilizadas do que há dois anos atrás, aquando da última alteração regulamentar do RARII.

PROPOSTAS DE REVISÃO

No que respeita à secção II, do Capítulo IV do RARII, referente à atribuição da capacidade das infraestruturas, a revisão regulamentar do RARII é bastante expressiva, abrangendo alterações de forma que procuram maior clareza e coerência face ao MPAI e, também, algumas novas propostas relativamente a atribuição de capacidade no período intradiário e em horizontes temporais superiores ao ano de atribuição de capacidade.

Na proposta de RARII é estabelecido o conceito de produto de capacidade, relacionado a cada horizonte temporal de atribuição, ao qual se associa um DUC e um comprometimento financeiro assumido *ex-ante*

no momento da atribuição. Estabelece-se ainda que, nas infraestruturas da RNTIAT, os produtos de capacidade devem, no mínimo, incidir sobre os horizontes temporais anual, trimestral, mensal e diário. Para além destes produtos de capacidade, que presentemente já se encontram implementados no modelo atual, para os pontos relevantes sujeitos a atribuição de capacidade deverão passar a existir produtos de capacidade intradiários.

É referido, na proposta de RARII, que a atribuição da capacidade nas infraestruturas da RNTIAT deve seguir uma ordem lógica, de acordo com a qual os produtos de maior duração são oferecidos em primeiro lugar, seguindo-se, de uma forma sequencial, os produtos com a duração de capacidade mais curta, conforme as regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, e no MPAI. Na proposta de RARII estabelece-se que podem ser definidas quotas de capacidade para oferta em produtos de capacidade com horizonte temporal inferior ao ano de atribuição.

Nos processos de atribuição de capacidade, a capacidade que não é atribuída num determinado horizonte temporal é oferecida aos agentes de mercado nas próximas janelas de atribuição de capacidade, em produtos de mais curta duração. Por outro lado, a capacidade atribuída a um agente de mercado, num determinado horizonte temporal, pode ser oferecida aos agentes de mercado em produtos de capacidade subsequentes, desde que libertada pelo agente de mercado detentor dos DUC.

Os produtos de capacidade poderão ter um carácter firme ou interruptível, para todos os horizontes temporais abrangidos pelos processos de atribuição. Os critérios, as regras e procedimentos detalhados referentes à oferta de produtos de capacidade interruptíveis devem ser aprovados pela ERSE e publicados no MPAI.

A revisão regulamentar do RARII abre a possibilidade de, no próximo período regulatório, ser atribuída capacidade em horizontes temporais superiores a um ano, ou seja, poderão ser atribuídos produtos anuais para um horizonte que vai para além do ano de atribuição de capacidade. Esta atribuição, podendo compreender horizontes temporais de vários anos, corresponde a atribuições singulares de produtos anuais sucessivos. Os critérios, as regras e os procedimentos detalhados referentes a atribuição de capacidade em horizontes superiores ao ano de atribuição de capacidade são aprovadas pela ERSE, após consulta aos interessados, sendo publicados no MPAI.

Os agentes de mercado podem transacionar entre si DUC previamente atribuídos, no denominado mercado secundário, devendo o GTG ser informado dessa transferência ou revenda de DUC. Compete ao GTG a operacionalização do mercado secundário, de acordo com regras e procedimentos aprovados pela ERSE, publicados no MPGTG.

A atribuição de DUC na RNTIAT inclui, no mínimo, os pontos relevantes relativos às interligações internacionais e à ligação entre a RNTGN e o terminal de GNL e, ainda, os produtos de armazenamento subterrâneo e armazenamento de GNL. As janelas de descarga e carregamento de GNL em navios

metaneiros e enchimento de camiões cisterna, sendo sujeitas a atribuição de capacidade, poderão ser realizada de forma a não serem atribuídos explicitamente DUC.

Na presente proposta de revisão regulamentar do RARII mantêm-se as regras aplicáveis à atribuição das reservas de segurança.

Mantêm-se na presente proposta de RARII as disposições relativas a receitas de atribuição de capacidade nas infraestruturas.

As disposições relativas a mecanismos de atribuição de capacidade aplicáveis à RNTGN e aos processos do terminal de GNL e armazenamento subterrâneo de gás natural foram revistos no sentido de garantir uma maior clareza e coerência face à revisão do restante articulado do RARII.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RARII

2. Para além das interligações internacionais e ligação entre o terminal de GNL e RNTGN, que outros pontos relevantes considera que devem ser sujeitos a atribuição de capacidade?
3. Considera adequada a atribuição de produtos de capacidade interruptíveis? Em que processos e em que pontos relevantes considera ajustado oferecer produtos interruptíveis?
4. Considerando adequada a oferta de produtos interruptíveis, desde já? Refira os horizontes temporais em que devam ser oferecidos este tipo de produtos de capacidade.
5. Considera adequada a atribuição de capacidade em horizontes superiores ao ano de atribuição de capacidade? Em que processos e em que pontos relevantes considera ajustado oferecer estes produtos? Qual o horizonte temporal de atribuição que considera adequado a cada produto?

2.3.3 ATRIBUIÇÃO COORDENADA DA CAPACIDADE NOS PONTOS DE INTERLIGAÇÃO DA RNTGN

Na secção III, do Capítulo IV do RARII são estabelecidos os princípios gerais da atribuição coordenada da capacidade nos pontos de interligação da RNTGN.

A revisão regulamentar do RARII nesta secção resulta, no essencial, na transposição das regras e princípios gerais do Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, que institui o código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás. O referido regulamento comunitário é bastante prescritivo nesta matéria, definindo de forma clara matérias como:

1. Os produtos de capacidade firme a oferecer, designadamente os produtos anuais de capacidade, produtos anuais de capacidade trimestral, os produtos mensais de capacidade, os produtos diários de capacidade a oferecer no dia anterior e os produtos de capacidade intradiária.

2. Os produtos de capacidade interruptível a oferecer no intradiário e, como regra genérica a aplicar em todos os produtos de capacidade interruptível, a antecedência mínima a respeitar em caso de interrupções.
3. O calendário de abertura das janelas de atribuição de capacidade.
4. Os mecanismos de atribuição de capacidade (leilões), incluindo os algoritmos aplicáveis.

Para além destas matérias, definidas numa base quase procedimental, são estabelecidos os princípios de cooperação entre operadores de rede de transporte adjacentes, nomeadamente na determinação da capacidade disponível para fins comerciais, coordenação de indisponibilidades, normalização da comunicação entre si e na interação com os agentes de mercado. São ainda estabelecidas disposições relativas a tarifas e plataformas de reserva.

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL

No presente período regulatório foi implementado e executado um *roadmap* para a aplicação antecipada do Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro. Esse *roadmap* previa, como ponto de partida, a atribuição coordenada de capacidade nas interligações Portugal-Espanha o que, dadas as diferenças estruturais na forma de atribuição de capacidade em ambos os lados da fronteira, constituía um desafio apreciável.

Numa primeira fase foi atribuída capacidade harmonizada no horizonte anual em produtos anuais e trimestrais. No ano seguinte passaram a ser oferecidos produtos mensais e produtos diários (estes últimos numa modalidade de *First Come First Served*) e, neste ano, passaram a ser oferecidos todos os produtos previstos no Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro.

A REN Gasodutos e a Enagás, nas suas qualidades de operadores das redes de transporte de gás natural de Portugal e de Espanha, adoptaram a plataforma de reserva de capacidade da PRISMA, que, de entre as soluções existentes na Europa, é a plataforma que mais se aproxima do cumprimento integral do Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro.

O mecanismo de atribuição coordenada de capacidade na interligação Portugal-Espanha é estabelecido anualmente num documento designado por *Information Memorandum*, proposto por comum acordo entre a REN e a ENAGAS e aprovado pelas entidades reguladoras dos dois países.

PROPOSTAS DE REVISÃO

No que respeita à secção III, do Capítulo IV do RARII, a revisão regulamentar aponta para uma maior transposição do Regulamento (UE) n.º 984/2013, da Comissão, de 14 de outubro, que, no próximo período regulatório, será aplicado de forma integral.

Para além das disposições da secção II, do Capítulo IV do RARII, de aplicação genérica a todas as infraestruturas da RNTIAT, são estabelecidos na secção III a modalidade de cooperação entre o GTG e o operador da rede interligada, os princípios aplicáveis à determinação e divulgação da capacidade nas interligações, os produtos de capacidade e a regulamentação complementar aplicável à atribuição coordenada de capacidade.

2.3.4 GESTÃO DE CONGESTIONAMENTOS

Na secção IV, do Capítulo IV do RARII são estabelecidos os princípios gerais relativos à gestão de congestionamentos na RNTGN.

Assim, a proposta de RARII passou a integrar disposições do Regulamento (CE) n.º 715/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Junho, consubstanciadas na Decisão da Comissão de 24 de Agosto de 2012 relativa à alteração do anexo I do referido regulamento comunitário, na qual se estabelece a obrigatoriedade de implementar os seguintes instrumentos de gestão de congestionamentos nas interligações internacionais:

- Aumento da oferta de capacidade para além da capacidade técnica máxima (*oversubscription*) e recompra de capacidade.
- Libertação voluntária de capacidade previamente atribuída a agentes de mercado (*surrender*).
- Mecanismos firmes de perda da capacidade não utilizada a longo prazo - *long term Use It Or Loose It (UIOLI)*.
- Mecanismos firmes de perda da capacidade não utilizada com um dia de antecedência – *day-ahead Use It Or Loose It (UIOLI)*.

Os três primeiros instrumentos passaram a ser de implementação obrigatória a partir de 1 de outubro de 2013 e o quarto instrumento é de aplicação obrigatória a partir de 1 de julho de 2016.

A proposta de RARII prevê a implementação dos referidos instrumentos de gestão de congestionamentos, na RNTGN, podendo no entanto serem propostos pelo GTG e operadores das infraestruturas outros mecanismos que se considerem mais adequados para as restantes infraestruturas da RNTIAT.

O GTG em coordenação com os operadores das infraestruturas devem elaborar propostas de mecanismos de gestão de congestionamentos, para todas as infraestruturas da RNTIAT, incluindo no caso da RNTGN todos os instrumentos referidos anteriormente. As propostas de mecanismos de gestão de congestionamentos são aprovados pela ERSE, sujeitos a consulta prévia às entidades interessadas. No caso das interligações internacionais a aprovação compete à ERSE e CNMC, ouvindo previamente as entidades interessadas.

Os mecanismos de gestão de congestionamentos integram o MPAI, incluindo todo o detalhe procedimental referente à operacionalização da gestão de congestionamentos.

As disposições sobre a prestação de informação à ERSE relativamente a congestionamentos nas infraestruturas da RNTIAT não são alteradas na presente proposta de revisão regulamentar.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RARII

6. Quais os instrumentos de gestão de congestionamentos considera adequado implementar na RNTGN?
7. Relativamente às restantes infraestruturas da RNTIAT, de que forma considera adequado tratar os congestionamentos?